



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13975.000138/96-59  
**Acórdão** : 202-09.952

**Sessão** : 18 de março de 1998  
**Recurso** : 102.104  
**Recorrente** : INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA S/A.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI - CRÉDITO PRESUMIDO** - Incentivos da Lei nº 9.363/96 - Embora reconhecido o direito do estabelecimento matriz de se utilizar dos créditos de que são titulares seus afiliados (o crédito é da empresa, como um todo), necessário se torna, para sua utilização, que seja perfeitamente demonstrada a legitimidade desses créditos, quanto aos valores, escrituração e origem, o que não foi feito pela Recorrente. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Geraldo Carnasciali Cavichiolo.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

crt/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13975.000138/96-59**

**Acórdão : 202-09.952**

**Recurso : 102.104**

**Recorrente : INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA S/A**

## RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em Sessão de 27 de agosto passado, quando o relatamos nos termos em que releio, para memória do Colegiado.

Face às alegações apresentadas pela ora recorrente, quer na impugnação, quer no recurso, não devidamente apreciadas pela decisão recorrida e ainda, considerando a superveniência de Lei nova (nº 9.363/96), foram solicitados os esclarecimentos constantes de nosso Voto de fls. 169, a serem obtidos em diligência, nos termos do referido voto, a seguir transcrito:

"Preliminarmente.

Conforme relatado, a decisão recorrida teve como fundamento básico princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto na legislação do IPI, como impeditivo aproveitamento dos créditos, pela recorrente, dos seus estabelecimentos filiais, declarando, por outro lado, a intransponibilidade dessa preliminar, embora tenha ensejado à recorrente um no pleito de seus estabelecimentos, "individualmente", na forma indicada.

Todavia, conforme se verifica da data da referida decisão, foi a mesma proferida anteriormente à edição da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, invocada no presente recurso pela recorrente, a qual segundo dispositivos transcritos, "a apuração do crédito presumido poder ser centralizada na matriz", admitindo, por outro lado, a transferência do crédito presumido "por qualquer estabelecimento da empresa" - o que se nos afigura a superveniência de um novo entendimento.

Por outro lado, justamente em virtude da preliminar levantada pela citada decisão recorrida, esta deixou de examinar outros aspectos do pedido, principalmente no que diz respeito aos cálculos elaborados pela recorrente no seu pedido inicial, bem como quanto aos outros aspectos da questão, ou seja quanto aos insumos cuja aquisição admite o aproveitamento do crédito em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13975.000138/96-59**  
**Acórdão : 202-09.952**

Com essas considerações, e em preliminar ao mérito, voto no sentido de que se converta o presente julgamento do recurso em diligência, junto à repartição de origem, para que, à luz dos transcritos dispositivos da Lei nº 9.363/96, passe a se pronunciar inclusive sobre as questões acima referidas.

Voto nesse sentido, pela remessa dos autos à repartição de origem, para referido propósito."

À guisa de cumprimento da mencionada diligência, foi prestada a informação de fls. 175, conforme também leio em plenário, para esclarecimento do Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'B. B. B.', located at the bottom left of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13975.000138/96-59**  
**Acórdão : 202-09.952**

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente. Em que pese a opinião, não solicitada, do autor da informação, sobre o direito ou não da recorrente, veja-se que o pedido de esclarecimentos referido no voto da diligência, diz respeito, mais especificamente, aos levantamentos elaborados pela recorrente e aos valores que a mesma entendeu lhe assistir direito a se utilizar, a título de crédito presumido.

Diga-se mais que o relator, mesmo anteriormente ao ato que reconhecia à matriz o direito de se utilizar do crédito das filiais do estabelecimento, já entendia que, sendo o crédito um incentivo atribuído à empresa como um todo, despidendo seria, em tais casos, a invocação do princípio da autonomia dos estabelecimentos, específico da legislação do IPI, como o fez a decisão recorrida.

E dentro desse entendimento seria examinada a questão, quando ao direito, como compete a este Conselho.

Todavia, para que se reconheça tal direito, necessário será que a interessada demonstre a origem dos créditos dessa forma aproveitados, quanto aos valores e à sua legitimidade.

Todavia, da parte aproveitável, constante da informação fiscal, verifica-se que não ficou demonstrada pela recorrente a legitimidade dos alegados créditos, especialmente quanto à demonstração de seus valores na sua escrita centralizada.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA